



Número: **7000851-59.2018.8.22.0014**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vilhena - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **08/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 37.800,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON (RÉU)	MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (ADVOGADO)
RAQUEL DONADON (RÉU)	MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (ADVOGADO)
MARIO GARDINI (RÉU)	MARIO GARDINI (ADVOGADO) MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE ERISVALDO DOS SANTOS SOUSA (RÉU)	FLAVIO LUIS DOS SANTOS (ADVOGADO)
JORNAL AG DE RONDONIA LTDA - ME (RÉU)	FLAVIO LUIS DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16178 252	14/02/2018 16:53	<a href="#">Decisão</a>	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7000851-59.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Protocolado em: 08/02/2018 15:07:53

Parte autora: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Capitão Silvío, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Mazziere,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Parte requerida: Nome: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON

Endereço: BENTO CORREA DA ROCHA, 344, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-970 Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Prefeitura, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

Nome: RAQUEL DONADON

Endereço: Av. 15 de Novembro, 3701, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

Nome: MARIO GARDINI

Endereço: Rua 1507, 2926, Moisés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

Nome: JOSE ERISVALDO DOS SANTOS SOUSA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20820, Bairro Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Nome: JORNAL AG DE RONDONIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20.82, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Valor da causa: R\$ 37.800,00



## DECISÃO

Vistos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA** ingressou com a presente ação civil pública por prática de improbidade administrativa contra **ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, RAQUEL DONADON, MÁRIO GARDINI, JORNAL AG DE RONDÔNIA LTDA e JOSÉ ERISVALDO DOS SANTOS SOUSA** aduzindo, em síntese, que os réus em conjugação de esforços e comunhão de vontade, deram azo a que o Município de Vilhena contratasse diretamente a empresa ré Jornal AG de Rondônia Ltda, pela via de inexigibilidade de licitação, sem que houvesse comprovação dos pressupostos fáticos aptos a legitimar a não deflagração de certame licitatório. A contratação direta consiste na entrega diária do jornal impresso “A Gazeta de Rondônia” nas escolas, cujo noticiário foi indicado pela Secretaria da Educação de Vilhena, o valor do contrato é de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). O autor postulou em sede de liminar, a indisponibilidade dos bens dos demandados nos termos do art. 7<sup>a</sup>, da Lei 8.429/92.

É a síntese necessária. DECIDO.

A concessão da liminar na ação civil pública tem nítida finalidade acautelatória e, tal como medida cautelar, guarda na instrumentalidade uma de suas mais importantes características.

A indisponibilidade de bens, bem como outras medidas judiciais restritivas de direito (sequestro de bens, quebra do sigilo bancário e fiscal) são medidas consideradas excepcionais por natureza, pois sempre requer prudência e cautela do Juiz na análise do caso *sub judice*, antes de concedê-las.

Assim, em sede de ação civil pública, a concessão de medida liminar só deve ser deferida quando presentes os requisitos legais, estatuído no art. 300, do CPC, que evidenciem a saber: a) probabilidade do direito invocado; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo se depreende da petição inicial, os réus, em conjugação de esforços, fizeram com que o Município de Vilhena contratasse por via direta a ré Jornal AG de



Rondônia Ltda, pela via de inexigibilidade de licitação, sem que houvesse comprovação dos pressupostos fáticos aptos a legitimar a não deflagração de certame licitatório, infringindo, com isso, os princípios da Administração pública, quais sejam, o da legalidade (lei de licitação), impessoalidade, eficiência, moralidade, além de causarem dano ao erário.

Diante dos documentos juntados nos autos, nos quais demonstram a contratação direta da empresa, observo que são fortes indícios da prática imputada pelo Ministério Público aos réus, na medida em que não se demonstrou, ao menos em tese e nessa fase processual, o preenchimento dos requisitos mínimos necessários a justificar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Não se ignora que é perfeitamente possível tal prática e que a mesma não é incomum, tratando-se de periódicos como o jornal objeto do certame.

Entretanto, como já mencionado, deve essa prática ser devidamente justificada e antecedida da devida justificação que ampare sua exclusividade, territorialidade, preço, impossibilidade de concorrência, etc.

No caso dos autos, encontra-se uma justificativa genérica para a contratação atacada pelo Ministério Público, consoante abaixo transcrita:

Justificamos a presente solicitação, visando atender de maneira adequada ao Poder Executivo, especificamente a Secretaria Municipal de Educação, considerando que a aquisição supramencionada é de suma importância para a Administração Pública Municipal, visto que, é necessário que as autoridades pertencentes aos órgãos públicos, conforme relacionados nos autos, mantenham – se diariamente informados das notícias de nosso Estado e Município, por esse motivo, se torna de total relevância que seja realizado com a maior brevidade possível, atendimento ao objeto proposto, conforme item 2.1 deste Projeto Básico.

Ora, ao menos nesse juízo inicial de conhecimento, considerando o extrato acima transcrito, nada há de especial que justifique a inviabilidade de competição e a escolha discricionária, pela Administração Municipal, da empresa contratada. É notório que não se trata de jornal técnico e que existem outros jornais na base territorial do estado de Rondônia que poderiam ter concorrido em certame licitatório para o fim de



atender a justificativa supra. Registro, desde logo, que a empresa contratada sequer tem sede na cidade de Vilhena (o que poderia limitar a concorrência), mas sim no município de Cacoal/RO, ampliando, como dito, a base territorial para outras empresas do estado.

Ademais disso, tal empresa, pelo que conta nos documentos fornecidos pelo próprio município e juntados pelo MPRO, estaria dispensada de realizar a entrega dos exemplares nas segundas-feiras, além do fato de que, via de regra, não existem atividades escolares aos sábados e domingos, em que pese o pedido de contratação informar que a assinatura seria diária. Ou seja, mesmo que venha a se demonstrar que essas edições estão sendo entregues em outro dia da semana (se é que estão), não se trata mais de notícia, pois notícia velha não é notícia, é história, é passado, e a edilidade estaria pagando por isso.

#### **4. ENTREGA:**

*(Base Legal: art. 40, II e VIII Lei 8.666/93; art. 9º, V, Decreto 5450/05; art. 3º, I Lei 10520/02; art. 8º, II, Decreto 3555/00, Decreto 12205/06; art. 9º § 2º, Decreto Estadual 12234/06; art. 8º, I.)*

4.1. A entrega deverá ser parcial, sendo que qualquer fracionamento só poderá ocorrer mediante autorização expressa da SEMED, que analisará caso ocorra fato superveniente devidamente justificado e comprovado pelo fornecedor, e mediante análise dos prejuízos à finalidade pública da contratação.

A entrega dos jornais será executada de terça-feira domingo sempre no período da manhã. Se o fornecedor vencedor tiver comprovadamente

Digno de registro a manifestação do Controle Interno da prefeitura Municipal, nesse sentido, a seguir:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**CONTROLADORIA GERAL**

Proc. 4741/2017  
Fls.: 31

**Despacho n.º 02**

**DE: AUDITORIA**  
**PARA: PROCURADORIA**

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

Da análise aos autos, objeto de que trata de assinatura de jornal de grande circulação, este Controle Interno se manifesta contrário a um parecer anexado de 2015, dando regularidade ao processo, razão ainda de ressaltarmos que o jornal não apresenta nenhuma particularidade para que seja adquirido por inexigibilidade.

Todavia, cabe a essa douta Procuradoria na sua sapiência vislumbrar a legalidade do procedimento em seu parecer.

Vilhena, 24 de novembro de 2017.

Conferido \_\_\_\_\_

Autorizado \_\_\_\_\_

*Valdir de Araújo Coelho*  
Auditor Geral  
Decreto nº 38.584/2017

Na mesma esfera, afigura-se presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vinculado a necessidade de que tal liminar seja prontamente atendida, porquanto a forma de pagamento contratada foi de pagamento antecipado, ou seja, antes da prestação do serviço, com base em justificativa genérica de que: "É o caso dos pagamentos referentes à assinatura de jornais e revistas que por tradição assim são efetuados."; além da possibilidade de que os réus, caso condenados, não tenham bens suficientes em seu acervo patrimonial para garantir o eventual ressarcimento ao erário municipal, no caso, em tese, de procedência final dos pedidos formulados pelo MPRO.

É de asseverar que a medida cautelar pleiteada é uma providência que deve recair apenas sobre os bens cujo valor seja necessário ao integral ressarcimento do



dano causado ao erário, consoante se infere do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92.

Conforme se depreende dos autos, a estimativa de lesão ao patrimônio público foi na ordem de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). A ser assim, vejo plausível o deferimento da indisponibilidade dos bens dos réus.

Diante do exposto, estando evidenciados por meio de documentos a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **CONCEDO** a **LIMINAR** e, por consequência, **DETERMINO** a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Expeça-se mandado de indisponibilidade dos bens dos réus a ser cumprido na Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Vilhena, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, procedendo a avaliação dos bens indisponibilizados, intimando-se as partes. Oficie-se ao INCRA e ao IDARON para que na esfera de suas atribuições legais, comunique a este Juízo a existência de bens em nome dos réus.

Procederei buscas pelos sistemas Bacenjud e Renajud, caso as diligências acima determinada restem infrutíferas.

Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, notifiquem-se os réus, para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias.

Intime-se, outrossim, o Município de Vilhena, na pessoa de seus representantes legais, para integrarem a lide, caso queiram, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/90.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2018.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

